



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2169295 - RS (2024/0340828-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACAO E CARIDADE - SEC
ADVOGADOS : JOSE LUIS ZANCANARO - RS022543
REGINA TAPIA SIKILERO - RS071288
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. REVISÃO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS EM EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. MANIFESTAÇÃO SUFICIENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença para determinar como correta a conta de execução elaborada pela Contadoria. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, foi interposto o presente agravo interno contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF: AgInt nos EAREsp n. 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgInt no REsp n. 1.679.519/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.527.216/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018.

III - Verifica-se que a credora apresentou cálculos nos quais deixou de incluir a diferença de juros de mora de 6% para 12%, entre a entrada em vigor do Código Civil e 30/6/2009, tendo sido opostos embargos à execução pela União utilizando o percentual de 6% que foram acolhidos.

Na apelação, a credora, não impugnou o referido percentual. Portanto, apresentada a conta pela credora, sem incluir o percentual de juros de mora ora pleiteado, e não tendo sido impugnado no recurso apresentado contra a decisão que acolheu os embargos à execução, fixando o percentual de 6%, está configurada a preclusão, não sendo permitido, a destempo, o exame de matéria não suscitada oportunamente. Quando a parte apresenta em juízo valores que pretende executar, não pode ela mesma requerer a revisão da decisão homologatória ao argumento de inexatidão material, mormente depois de ultrapassado o prazo para o executado opor embargos à execução, pois transcorrido esse lapso sem nada ter sido arguido a respeito dos cálculos, ficou precluso o debate. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.096.242/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 30/8/2024. AgInt no REsp n. 1.989.971/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023. AgInt no AREsp n. 2.072.712/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022. AgInt no REsp n. 1.939.917/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022. AgInt no REsp n. 2.127.021/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de março de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2169295 - RS (2024/0340828-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACAO E CARIDADE - SEC
ADVOGADOS : JOSE LUIS ZANCANARO - RS022543
REGINA TAPIA SIKILERO - RS071288
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. REVISÃO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS EM EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. MANIFESTAÇÃO SUFICIENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença para determinar como correta a conta de execução elaborada pela Contadoria. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, foi interposto o presente agravo interno contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF: AgInt nos EAREsp n. 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgInt no REsp n. 1.679.519/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.527.216/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018.

III - Verifica-se que a credora apresentou cálculos nos quais deixou de incluir a diferença de juros de mora de 6% para 12%, entre a entrada em vigor do Código Civil e 30/6/2009, tendo sido opostos embargos à execução pela União utilizando o percentual de 6% que foram acolhidos.

Na apelação, a credora, não impugnou o referido percentual. Portanto, apresentada a conta pela credora, sem incluir o percentual de juros de mora ora pleiteado, e não tendo sido impugnado no recurso apresentado contra a decisão que acolheu os embargos à execução, fixando o percentual de 6%, está configurada a preclusão, não sendo permitido, a destempo, o exame de matéria não suscitada oportunamente. Quando a parte apresenta em juízo valores que pretende executar, não pode ela mesma requerer a revisão da decisão homologatória ao argumento de inexatidão material, mormente depois de ultrapassado o prazo para o executado opor embargos à execução, pois transcorrido esse lapso sem nada ter sido arguido a respeito dos cálculos, ficou precluso o debate. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.096.242/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 30/8/2024. AgInt no REsp n. 1.989.971/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023. AgInt no AREsp n. 2.072.712/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022. AgInt no REsp n. 1.939.917/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022. AgInt no REsp n. 2.127.021/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença para determinar como correta a conta de execução elaborada pela Contadoria. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida.

No Superior Tribunal de Justiça, foi interposto o presente agravo interno contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

No presente agravo interno serão refutados os fundamentos da decisão monocrática ora agravada.

I - TEMA 905 STJ. APLICAÇÃO AOS PROCESOS EM CURSO.

1. PRELIMINARMENTE - NULIDADE DOS ACÓRDÃOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. - VIOLAÇÃO LEGAL

2. MÉRITO – OS JUROS DE MORA CONSTITUEM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, DE NATUREZA EMINENTEMENTE PROCESSUAL (EDivREsp 1.207.197/RS. NÃO HÁ PRECLUSÃO PARA HAVER, EM EXECUÇÃO COMPLEMENTAR, A DIFERENÇA DA TAXA DE 6% AO ANO PARA 12% AO ANO, NO PERÍODO DESDE A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL ATÉ 30/06/2009 (Lei 11.960/09) – RESP REPETITIVO Nº 1.112.746/DF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA, JÁ QUE A SENTENÇA FOI PROFERIDA EM 28/01/2002, ANTES, PORTANTO, DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

- VIOLAÇÃO LEGAL

- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

3. EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. POSTERIOR EXECUÇÃO PARA HAVER DIFERENÇA DE JUROS. POSSIBILIDADE. INEXISTE RENÚNCIA TÁCITA.

[...]

Evidente, pois, a violação ao art. 1.022, II e Parágrafo único, inciso I, do CPC, devendo ser anulado o acórdão dos embargos de declaração, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que enfrente a questão posta, decidindo-a.

[...]

A decisão recorrida violou o art. 406, do Novo Código Civil, que entrou em vigor em 11/01/2003.

[...]

A decisão recorrida viola a regra do art. 474, do CPC/73 (atual 508 CPC/15), porque não pode haver eficácia preclusiva da coisa julgada em relação à diferença da taxa de juros de 6% para 12% ao ano, no período de vigência do art. 406 do NCC até 30/06/2009, exatamente pelo fato de que não havia pedido anterior a esse respeito.

[...]

Além das violações legais demonstradas, o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desse C. STJ, no Recurso Especial nº 1.112.746/DF, sujeito às regras do art. 543-C, do CPC:

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Isso porque o precedente do STJ invocado pelo agravante foi publicado em 31/8/2009, presumindo-se seu conhecimento público, enquanto a execução foi ajuizada

em 5/5/2011. Ou seja, o exequente, ao promover a liquidação da dívida nos autos de origem, já conhecia, ou deveria conhecer, a jurisprudência do STJ que poderia, em tese, favorecê-lo; mesmo assim, apresentou conta com juros de 6% ao ano no período em discussão, aderindo à letra expressa da sentença que conformou o título executivo judicial.

O Tribunal de origem, analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão (evento 87 - processo originário) que homologou os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial no evento 79 do processo originário.

A agravante sustenta, em síntese, que o título judicial executivo determina juros pela taxa de 12% ao ano, no período de 10/01/2003 a 30/06/2009, em vez de 6% ao ano. Requer a reforma da decisão, para que seja homologado o cálculo inicial da execução.

(...)

Assim, conforme constatou a Contadoria Judicial ao prestar informações no evento 79 - INF1 do processo originário, houve equívoco relativo à taxa de juros de mora, porque no cálculo que alicerçou a execução, evento 01, CALC3, a exequente aplicou os juros de mora em 6% ao ano, em todo o período.

Esclareceu a Contadoria que: Nos Embargos à Execução, processo em apenso, o E. TRF/4 determinou a incidência dos juros da Poupança após 07/2009, nos termos do Tema 810 do STF. A Parte-Exequente, por outro lado, no cálculo em exame, evento 69, PLAN2, aplicou juros de mora de 12% ao ano, no período de 10-01-2003 a 30-06-2009, critério que não foi deferido no título executivo e nem nos Embargos à Execução. Ressalvou ainda a Contadoria que há coisa julgada nos embargos à execução quanto ao critério de juros, sendo 6% ao ano da citação até 06/2009 e aplicação de juros da poupança após 07/2009. Ademais, a decisão agravada (evento 87 - processo originário) destacou que há preclusão quanto à matéria verbis:

Verifico que a questão principal em debate se refere à taxa de juros de 12% ao ano aplicada pela parte exequente no período de 10/01/2003, data em que entrou em vigência o Novo Código Civil, até 30/06/2009.

No que tange à taxa de juros de mora no período acima referido, embora o pedido da parte exequente esteja fundado em entendimento jurisprudencial do TRF/4 e do próprio STJ - no sentido de que, se fixados em sentença condenatória juros de mora em 6% ao ano, antes da publicação do CC/2002, a imediata aplicação dos juros de 12% ao ano a partir da publicação do CC/2002 não ofende a coisa julgada -, constato que este entendimento não se aplica ao caso concreto.

Insta ressaltar que a parte exequente, ao apresentar a conta de execução, não aplicou os juros ora requeridos. Houve interposição de embargos, tendo a sentença acolhido a conta da União, que aplicava juros de 6% ao ano. Em que pese ter havido apelação da parte exequente, esta questão não foi objeto de recurso. Assim, ora este tema resta precluso.

Não há, neste momento processual, possibilidade de reabrir a discussão a respeito desta matéria, sob pena de o juiz de primeiro grau acabar reformando decisão de segundo grau. Efetivamente, o TRF/4, ao julgar o recurso de apelação, na parte em que não reformou a sentença, indiretamente, a confirmou. Portanto, o debate sobre juros de mora encerrou-se com o trânsito em julgado dos embargos.

Assim, não merece acolhimento a irresignação da parte agravante. (fls. 33-34).

Ainda, conforme a decisão que julgou embargos de declaração:

O próprio embargante alega que não houve manifestação ou decisão acerca da aplicação da taxa de juros de 12% ao ano no título, quando refere que na execução originária postulou juros de mora de 6% ao ano, sendo que nos embargos à execução, a União concordou com a referida taxa, complementando que a executada não poderia impugnar o que não foi pedido. Por conseguinte, se a executada não poderia impugnar o que não foi pedido, tampouco o julgador poderia decidir sobre o que não foi postulado.

Ademais, o embargante admite em suas palavras que Apenas nos novos cálculos é que foi postulada a diferença de juros de 6% ao ano para 12% ao ano no período de 10/01/2003 a 30/06/2009. Logo, o título exequendo foi respeitado na decisão embargada em seus exatos limites.

Destarte, não há nada a integrar na decisão embargada, porquanto observou o título exequendo, louvando-se no cálculo da contadoria, o qual está em consonância com o título. (fls. 55-56).

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF: AgInt nos EAREsp n. 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgInt no REsp n. 1.679.519/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.527.216/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018.

Quanto ao REsp n. 1.112.746/DF, representativo de controvérsia – Tema n. 176/STJ –, foi firmada a compreensão de que, “Tendo sido a sentença exequenda prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada”.

O presente caso tratou de situação diferente, pois se configurou a preclusão, dada a falta de recurso contra o capítulo da decisão que acolheu os cálculos da devedora, com juros moratórios de 6% ao ano.

Os juros moratórios incluem-se entre as matérias de ordem pública, permitindo-se ao julgador fixar seus percentuais em conformidade com a norma de regência, independentemente de pedido da parte, vez que consistem em pedidos implícitos.

A matéria pertinente aos juros de mora é de natureza processual, motivo por que tem aplicação imediata aos processos em curso, ainda que em fase de cumprimento de sentença, observando-se o princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 29/6/2022.

Ademais, caso discorde de alguma decisão interlocutória, deve a parte impugná-la por meio do recurso cabível, a fim de que o órgão julgador, se possível, e caso concorde, reconsidere o decidido, ou submeta a questão ao Juízo *ad quem*. Não o fazendo, a questão decidida ficará preclusa, permitindo o andamento processual, com a prática dos subsequentes atos que se fizerem necessários. Conforme conclusão das instâncias ordinárias, diante das particularidades da causa, inviável de reapreciação nesta seara recursal.

Verifica-se que a credora apresentou cálculos nos quais deixou de incluir a diferença de juros de mora de 6% para 12%, entre a entrada em vigor do Código Civil e 30/06/2009, tendo sido opostos embargos à execução pela União utilizando o percentual de 6% que foram acolhidos. Na apelação, a credora, não impugnou o referido percentual.

Portanto, apresentada a conta pela credora, sem incluir o percentual de juros de mora ora pleiteado, e não tendo sido impugnado no recurso apresentado contra a decisão

que acolheu os embargos à execução, fixando o percentual de 6%, está configurada a preclusão, não sendo permitido, a destempo, o exame de matéria não suscitada oportunamente.

Quando a parte apresenta em juízo valores que pretende executar, não pode ela mesma requerer a revisão da decisão homologatória ao argumento de inexatidão material, mormente depois de ultrapassado o prazo para o executado opor embargos à execução, pois transcorrido esse lapso sem nada ter sido arguido a respeito dos cálculos, ficou precluso o debate. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.096.242/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 30/8/2024. AgInt no REsp n. 1.989.971/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023. AgInt no AREsp n. 2.072.712/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022. AgInt no REsp n. 1.939.917/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022. AgInt no REsp n. 2.127.021/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.169.295 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0340828-6

Número de Origem:

50152863820114047100 50254429320214040000

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE EDUCACAO E CARIDADE - SEC

ADVOGADOS : JOSE LUIS ZANCANARO - RS022543
REGINA TAPIA SIKILERO - RS071288

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) -
REAJUSTE DA TABELA DO SUS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACAO E CARIDADE - SEC

ADVOGADOS : JOSE LUIS ZANCANARO - RS022543
REGINA TAPIA SIKILERO - RS071288

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro

Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025